

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10875/000.935/90-07.

Acórdão no. 108-02.110

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 72.017 - IRF ANO DE 1986.

RECORRENTE : SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM GUARULHOS - SP

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

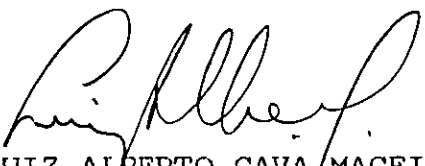
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 25 AGO. 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10875/000.935/90-07'

Acórdão no. 108-02.110

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.110

RECURSO Nº: 72.017

RECORRENTE: SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
com sede na Av. Papa João Paulo I nº 2.101 - Parque São
Luiz, no município de Guarulhos - SP, com C.G.C. nº
60.792.579/0001-02, inconformada com a decisão monocrática
que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

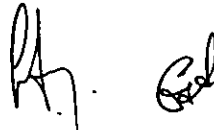
Trata-se de tributação reflexa de IR
Fonte, relativa ao ano de 1986, com base no art. 8º, do
Decreto-Lei 2.065/83.

Impugnando, a empresa apresentou os
mesmos argumentos utilizados do processo matriz.

A autoridade singular considerou
procedente a ação fiscal, indeferindo a impugnação.

Recorrendo a contribuinte juntou cópia
do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

ACÓRDÃO Nº 108-02.110

V O T O

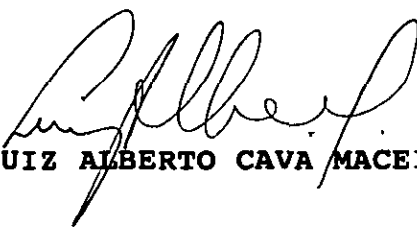
Conselheiro: **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de IR Fonte, onde no processo matriz foi julgado subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Mantida a importância lançada em decisão proferida no processo principal, idêntica medida aplica-se ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento
ao recurso.

Brasília-DF, 05 de julho de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

